

Deputado LUÍS SÁ

Em 15 de Outubro de 1999, faleceu o Deputado Luís Sá.

Em sessão de 19 de Outubro, o plenário da Comissão fez lavrar em acta "um voto de sentido pesar pelo brusco falecimento do Senhor Doutor Luís Viana de Sá, que foi ilustre membro desta Comissão e que tanto a dignificou, com o seu elevado saber e ponderação ao longo de oito anos, mantendo sempre com este órgão uma estreita colaboração e ligação afectiva.

Perda irreparável no seio da sociedade civil e política, a Comissão acompanha a dor provocada pelo seu precoce desaparecimento junto da família e do partido político de que fazia parte".

Edições em livro

- . *Lei Eleitoral da Assembleia da República*
- . *10 Anos de Deliberações da CNE*

No decurso do período da chamada pré-campanha eleitoral, por ocasião do último acto eleitoral legislativo, a Comissão Nacional de Eleições patrocinou a edição do livro "**Lei Eleitoral da Assembleia da República**", com anotações, comentários e actualizações da autoria de Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguelis.

Também no mesmo período, em edição própria, sob o título "**10 Anos de Deliberações da CNE**", a Comissão deu à estampa um volume de 862 páginas que reúne as deliberações tomadas pelo plenário entre 1989 e 1998, que constitui um bom instrumento de trabalho e consulta para todos quantos se debruçam sobre temas eleitorais.

A compilação dos textos das deliberações é da autoria de Fátima Abrantes Mendes, Ilda Carvalho Rodrigues e Nuno Santos e Silva.



GABINETE JURÍDICO



Estatuto do presidente de câmara ou do vereador candidato a deputado

ASSUNTO

A CNE tem recebido diversos pedidos de informação respeitantes ao estatuto do candidato que exerce funções de presidente da câmara municipal ou exerce funções de vereador.

A lei não é clara na definição daquele estatuto. O que tem suscitado dúvidas e criado interpretações contraditórias. Mostra-se, assim, imperioso que a CNE, no âmbito das suas funções de esclarecimento, procure elucidar - embora a título não vinculativo - os cidadãos abrangidos por aquele estatuto, averiguando a melhor interpretação dos textos legais atinentes à matéria.

ANÁLISE JURÍDICA

Antecedentes Históricos

A controvérsia ora em análise surge da redacção (e respectiva epígrafe) do artigo 9º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio (LEAR).

Estabelece esse artigo que "*desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.*"

Inicialmente epigrafada de "incompatibilidades", aquele texto foi interpretado pelo Tribunal Constitucional como estabelecendo uma obrigação de os presidentes de câmara suspenderem o exercício das suas funções - não necessitando de suspenderem o mandato. (Acórdão nº 404/89)

Em 1991, o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos em exercício solicitou à Comissão Nacional de Eleições esclarecimento sobre qual o alcance da referida comunicação. Questionou, então, se são suspensas exclusivamente as funções correspondentes ao cargo de Presidente, mantendo-se no entanto aquele como elemento integrante do executivo camarário (interpretação restritiva do artigo 9º), ou se, diferentemente, deve entender-se que a suspensão se refere a todas as funções - como Presidente e elemento do executivo.

A Comissão pronunciou-se no sentido de "*que o Presidente dessa Câmara Municipal, por se apresentar como candidato às próximas eleições legislativas suspende o exercício de todas as funções como Presidente e elemento do executivo, devendo em consequência ser convocado para exercer aquelas funções o elemento imediatamente a seguir na ordem da lista mais votada, nos termos do artigo 73º do Decreto-lei nº 100/84, de 29 de Março.*"

A 7 de Abril de 1995 é publicada a Lei nº 10/95, que altera a epígrafe do 9º artigo da LEAR onde passou a constar "obrigatoriedade da suspensão do mandato".

Em 1995, face a pedido de parecer do PSD sobre o alcance do preceituado no artº 9º da Lei 14/79, a Comissão Nacional de Eleições entendeu que, porque persiste inalterável a redacção do corpo do preceito, sobre a qual recaiu a interpretação do Tribunal Constitucional, é à decisão deste duto tribunal que se deve ater, e, consequentemente, *os candidatos à eleição para a Assembleia da República que sejam presidentes de câmara ou que legalmente os substituam apenas não poderão exercer as respectivas funções desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição.*

Âmbito subjectivo do dispositivo legal

A primeira questão que importa resolver subsiste na definição de quais os elementos do executivo camarário que estão abrangidos pela obrigatoriedade de suspensão.

O texto legal afirma que estão nessa situação os *candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam.*

Assim, não há dúvidas sobre a aplicação da obrigatoriedade de suspensão ao presidente de câmara municipal que seja candidato.

Já exige mais cuidado a compreensão de quem cabe na previsão "candidatos que legalmente substituem os presidentes de câmara"

Ao percorrermos o Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março (também chamado Lei das Autarquias Locais - LAL) deparamos com duas situações de substituição legal do presidente de câmara:

- no artigo 44º estipula-se que "*o presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vereadores por ele designado ou pelo vereador em exercício que se lhe seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 73º, na falta de designação.*" (nº3);
- o artigo 72º prevê que em caso de suspensão de mandato, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista (artº 72º, nº 5 e artº 73º, nº 1, LAL).

Porque o intérprete não deve distinguir onde o legislador não distingue, e, ainda, por não se vislumbrarem razões para estabelecer diferentes regimes jurídicos, parece, assim, que ambas as situações caem na previsão do artigo 9º da LEAR. Portanto, estão impedidos de exercer as funções de presidente de câmara municipal, tanto os vereadores que substituem o presidente nas suas faltas e impedimentos, como o candidato imediatamente a seguir na lista.

Este impedimento, claro está, só é invocável quando o exercício daquelas funções seja efectivo. Isto é, não basta a mera eventualidade de um vereador poder ter de substituir o presidente, para lhe ser imposta a suspensão das suas funções próprias de vereador. Com efeito, o candidato que é vereador e é titular de designação para substituir o presidente da câmara nas suas faltas e impedimentos, pode exercer normalmente as funções, no caso de o presidente de câmara não ser candidato. Mas e o que é que acontece se o presidente da câmara faltar? O vereador substituto (e candidato) pode tomar as funções daquele? Aí é que não. O propósito legal é claro: *nenhum candidato pode exercer as funções próprias e específicas de presidente da câmara municipal.* Assim sendo, o presidente será substituído por outro executivo camarário ou candidato (ver artigo 73º).

É importante frisar que a lei eleitoral não estabelece nenhum impedimento respeitante às funções dos vereadores camarários. São as funções de presidente da câmara municipal que estão vedadas aos candidatos à Assembleia da República, desde o dia da apresentação da candidatura.

Portanto, só quando um vereador é chamado a exercer funções da presidência é que se defronta com um incontornável impedimento legal: se é candidato às eleições legislativas não lhe é legítimo desempenhar as funções que integram o órgão presidencial.

Em conclusão, o estatuído no artigo 9º da LEAR é aplicável aos candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais e aos que legalmente os substituem, quando efectivamente chamados a suprir a falta, impedimento ou suspensão do presidente.

Âmbito da suspensão do exercício de funções

Para a Comissão Nacional de Eleições está, por ora, ultrapassada a questão sobre o tipo de suspensão estatuído no artigo 9º da LEAR. O Tribunal Constitucional, ao interpretar o texto daquele artigo, considerou ser excessiva a necessidade de suspensão do mandato, sendo suficiente, para prossecução dos interesses protegidos pela lei, a mera suspensão do exercício das funções. A Comissão respeita integralmente esse entendimento, e considera, aliás, que a mera alteração da epígrafe do artigo não foi suficiente para abalar a jurisprudência daquele Alto Tribunal.

As dúvidas que entretanto têm surgido reportam-se particularmente ao âmbito das funções cujo exercício deverá ser objecto de suspensão.

Em 1991, a Comissão Nacional de Eleições deliberou - de forma incontestável - *que o Presidente dessa Câmara Municipal, por se apresentar como candidato às próximas eleições legislativas suspende o exercício de todas as funções como Presidente e elemento do executivo.*

As funções próprias do presidente da câmara municipal (artigo 53º da LAL) são materialmente incindíveis das de membro do executivo (artigo 49º e 51º da LAL). Note-se que no elenco das competências do presidente da câmara constam as de convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos e as de executar as deliberações da câmara municipal (artº 53º, nº1, als. b) e f) - competências intimamente conectadas ao colectivo camarário. Por isso, a decisão da Comissão é inatacável: o presidente de câmara que é candidato não pode exercer funções que estritamente integram a sua competência, assim como as que integram as funções do executivo camarário.

Este entendimento não deve ser encarado como proibição de o presidente da câmara municipal entrar nas instalações da edilidade.

O artigo 9º, já se viu, não cria uma suspensão de mandato (artigo 72º da LAL). Também não sujeita o presidente a cometer uma falta, entendida esta como *não comparência, violando o dever de assiduidade, sujeitando-se o faltoso às consequências* (JOÃO DO Couto NEVES, Guia Prático da Administração Local, Almedina, 1995, 2ª edição, pag. 228).

O artigo 9º cria um verdadeiro *impedimento*. A Procuradoria-Geral da República já definiu esta situação jurídica como *não exercício de funções, por a isso se opor a lei, não acarretando falta e consequências* (PPGR, in Diário do Governo, 2ª Secção, de 1948/06/19). O autarca, que é candidato, padece de impedimento legal que o obriga a suspender as suas funções.

Ora, uma situação de impedimento não cria uma inibição absoluta ao impedido. Na verdade, e como estabelece o artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), não integram o impedimento *as intervenções que se traduzam em actos de mero expediente, designadamente actos certificativos* (nº2).

O estipulado no CPA parece perfeitamente aplicável à situação ora em análise.

Portanto, é de concluir que os candidatos que são presidentes de câmaras municipais (ou que legalmente os substituem) estão impedidos de exercer as suas funções, exceptuados actos de mero expediente.

Em absoluto, estão afastados da capacidade do presidente actos em matéria eleitoral e actos de eficácia pública.

Parecer de Nuno Santos e Silva

Este parecer, submetido a apreciação do plenário da Comissão, em sessão de 6 Setembro 1999, deu origem à deliberação com as seguintes

CONCLUSÕES

1) **Mostrou-se imperioso, à Comissão Nacional de Eleições, elucidar os limites do estatuto do candidato que é presidente de câmara municipal ou legalmente o substitui;**

2) **O estatuído no artigo 9º da LEAR é aplicável aos candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais e aos que legalmente os substituem, quando efectivamente chamados a suprir a falta, impedimento ou suspensão do presidente;**

3) **Em absoluto, estão afastados da capacidade do presidente actos em matéria eleitoral e actos de eficácia pública;**

4) **Os candidatos que são presidentes de câmaras municipais (ou que legalmente os substituem) estão impedidos de exercer todas as suas funções, exceptuando actos de mero expediente.**

CENTRO de DOCUMENTAÇÃO

BIBLIOTECA

NOVAS AQUISIÇÕES

Constituição da República Portuguesa: lei do Tribunal Constitucional

Edição Organizada por: J.J. Canotilho e Vital Moreira, 5ª ed., Coimbra Editora, 1998, 280 p.

Democracia electrónica

Nuno Peres Monteiro, Lisboa, Gradiva, Col. Cadernos Democráticos, nº 11, 1998, 95 p.

La democracia: un guía para los ciudadanos,

Robert Dahl, Taurus, 1999, 246 p.

La Démocratie Constitutionnelle en Europe Centrale

et Orientale: Bilans et perspectives, sous la direction de Slobodan Milacic, Bruxelles, Bruylant, 1999, 632 p.

Espaços de poder e democracia: do global ao local no limiar do século XXI,

Luís de Sá, Lisboa, Editorial Caminho, 1999, 128 p.

Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques,

André-Jean Arnaud, Mª José Fariñas Dulce, Bruxelles, Bruylant, 1998, 378 p.

A pensar em Portugal,

António Guterres, Lisboa, Editorial Presença, 1999, 194 p.

Portugal: do Autoritarismo à Democracia,

Philippe C. Schmitter, Lisboa, ICS, 1999, 498 p.

Pouvoir et Liberté: études offertes à Jacques Mourgeon,

Bruxelles, Bruylant, 1998, 704 p.

Salazar: biografia da ditadura,

Pedro Ramos de Almeida, Lisboa, Avante, 1999, 932 p.

Politics & Feminism

Barbara Arneil, Malden, Blackwell Publishers, 1999, 284 p.

Una antología política,

Juan Vázquez de Mella, Asturias, 1999, XCV+ 416 p.

Uma certa ideia de Europa,

Durão Barroso, Lisboa, Gradiva, 1999, 194 p.

Informação

Propriedade e edição:
Comissão Nacional de Eleições
Direcção:
Juiz Cons. Armando Pinto Bastos
Coordenação:
Fátima Abrantes Mendes
Concepção, grafismo e redacção:
Ruben Valle Santos
Recolha documental:
Purificação Nunes
Impressão e acabamento:
Fernando Prata
ISSN: 0872 - 7317
Depósito legal: 79 264 / 94
Periodicidade: Trimestral
Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso
1249-065 LISBOA
Telefone: 01-3923800 - Fax: 01-3953543
Email: cne@cne.pt URL: www.cne.pt
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição gratuita

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

JULHO - SETEMBRO

Nº 3 / 99

SUMÁRIO

- * Eleição da Assembleia da República - Resultados oficiais
- * Deputado Luís Sá
- * Edições em livro
- * Gabinete Jurídico - Estatuto do presidente de câmara ou do vereador candidato a deputado
- * Centro de Documentação - Biblioteca - Novas aquisições

Eleição da Assembleia da República

. RESULTADOS OFICIAIS

São os seguintes os resultados totais oficiais da eleição dos deputados à Assembleia da República, para o mandato 1999-2003:

ELEITORES INSCRITOS
8.864.604

VOTANTES
5.415.102
61,09%

VOTOS BRANCOS
56.964
1,05%

VOTOS NULOS
51.230
0,95%

FORÇAS POLÍTICAS CONCORRENTES	Votos	%	Mandatos
BE Bloco de Esquerda	132.333	2,44	2
CDS-PP Partido Popular	451.643	8,34	15
MPT Movimento "O Partido da Terra"	19.938	0,37	-
PCP-PEV CDU - Coligação Democrática Unitária	487.058	8,99	17
PCTP/MRPP Partido Comunista Trab. Portugueses	40.006	0,74	-
PDA Partido Democrático do Atlântico	438	0,01	-
PH Partido Humanista	7.346	0,14	-
POUS Partido Operário de Unidade Socialista	4.104	0,08	-
PPD/PSD Partido Social Democrata	1.750.158	32,32	81
PPM Partido Popular Monárquico	16.522	0,31	-
PS Partido Socialista	2.385.922	44,06	115
PSN Partido da Solidariedade Nacional	11.488	0,21	-